



**ESTADO DO TOCANTINS  
PODER LEGISLATIVO**

**MATÉRIA: Projeto de Lei nº 136/2020**

**AUTOR: Deputado Leo Barbosa**

**EMENTA:** Dispõe sobre a obrigatoriedade de prestação do serviço gratuito de aferição da pressão arterial e da temperatura corporal nas farmácias do Estado do Tocantins.

**PARECER Nº 112/2020-PGA/AL**

1. Após os trâmites regimentais nos é submetido para apreciação e emissão de parecer sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade o Projeto de Lei nº 136/2020 de autoria do Deputado Léo Barbosa que dispõe sobre a obrigatoriedade de prestação do serviço gratuito de aferição da pressão arterial e da temperatura corporal nas farmácias do Estado do Tocantins.

2. Em sua justificação o autor ressalta que no momento atual de luta contra a pandemia, causada pelo novo coronavírus, toda sociedade precisa ampliar esforços para evitar a contaminação e a proliferação do vírus. Afirma que a aferição da temperatura é muito importante para identificação de pessoas com possíveis sintomas por infecção pela Covid-19.

3. Assim, a garantia de acesso da população a aparelhos e a serviços de aferimento de pressão arterial nas farmácias pode ser uma real e efetiva ação de interesse público.

4. Alega, ainda, que as farmácias são consideradas como unidades de prestação de serviços de assistência à saúde, orientação sanitária individual e coletiva, e assistência farmacêutica.

5. A Constituição Federal em 1988, estabeleceu a saúde como direito social (Art. 6º) e o seu cuidado como competência comum da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios (Art. 23). O Art. 196 determina que:

*Chaves*



## ESTADO DO TOCANTINS PODER LEGISLATIVO

A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

6. A regulamentação da Constituição Federal, específica para a área da saúde, foi estabelecida pela Lei Orgânica da Saúde (Lei n. 8080/90) que em seu Artigo 6º determina como campo de atuação do SUS, a “formulação da política de medicamentos (...)” e atribui ao setor saúde a responsabilidade pela “execução de ações de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica.” A Ceme foi responsável pela Assistência Farmacêutica no Brasil até 1997, quando foi desativada, sendo suas atribuições transferidas para diferentes órgãos e setores do Ministério da Saúde.

7. No ano de 1998, foi publicada a Política Nacional de Medicamentos (PNM), por meio da Portaria GM/MS n. 3916, tendo como finalidades principais

- Garantir a necessária segurança, a eficácia e a qualidade dos medicamentos.
- A promoção do uso racional dos medicamentos.
- O acesso da população àqueles medicamentos considerados essenciais.

8. As ações de Assistência Farmacêutica devem estar fundamentadas nos princípios previstos no Artigo 198 da Constituição Federal e no Artigo 7º da Lei Orgânica da Saúde, Lei nº 8.080/90, bem como nos demais preceitos inerentes à Assistência Farmacêutica.

9. Especificamente, a Lei nº13.021/2014 dispõe sobre o exercício e a fiscalização das atividades farmacêuticas, estabelecendo em seu Art. 4º ser de responsabilidade do poder público assegurar a assistência farmacêutica, segundo os princípios e diretrizes do Sistema Único de Saúde, de universalidade, equidade e integralidade.

10. Além da legislação acima citada as atividades farmacêuticas são regulamentadas, ainda, por Resoluções da ANVISA e do Conselho Federal de

*Chaves*



## ESTADO DO TOCANTINS PODER LEGISLATIVO

Farmácia, órgãos que possuem a atribuição para regulamentar, controlar e fiscalizar a prestação de serviços farmacêuticos.

11. É de se ressaltar, que a Lei Orgânica da Saúde, Lei n. 8.080/90 determina, em seu artigo 9º, que a direção do SUS deve ser única, de acordo com o inciso I do artigo 198 da Constituição Federal, sendo exercida, em cada esfera de governo, pelos seguintes órgãos:

- I – no âmbito da União, pelo Ministério da Saúde;
- II – no âmbito dos estados e do Distrito Federal, pela respectiva Secretaria de Saúde ou órgão equivalente, e
- III – no âmbito dos municípios, pela respectiva Secretaria de Saúde ou órgão equivalente.

12. Especificamente, a Lei nº13.021/2014 dispõe sobre o exercício e a fiscalização das atividades farmacêuticas, estabelecendo em seu Art. 4º ser de responsabilidade do poder público assegurar a assistência farmacêutica, segundo os princípios e diretrizes do Sistema Único de Saúde, de universalidade, equidade e integralidade.

13. Em relação à competência legislativa, constata-se que em nosso sistema constitucional a matéria é de competência concorrente, de acordo com o disposto no artigo 24, como a seguir transcreve-se:

**Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:**

(...)

**XII – previdência social, proteção e defesa da saúde;**

14. No entanto, quanto à deflagração do processo legislativo, por sua natureza, vê-se que em seu conteúdo, a matéria do presente projeto de lei é de iniciativa privativa do Poder Executivo, por ser a Secretaria Estadual de Saúde o órgão responsável, administrativamente, pelas políticas, ações e serviços que visam garantir o direito à saúde a todo e qualquer cidadão, no âmbito do Estado do Tocantins.

15. De acordo com a Constituição Estadual cabe ao Governador a iniciativa de lei que disponha sobre criação, estruturação e atribuições das

*Está no ar*



**ESTADO DO TOCANTINS  
PODER LEGISLATIVO**

Secretarias e de órgãos da administração pública, conforme estabelecido no art. 27, § 1º, abaixo transcrito:

**Art. 27.** A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça do Estado, ao Procurador-Geral de Justiça, aos Cidadãos, na forma e nos casos previstos na Constituição Federal e nesta Constituição.

§ 1º. São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

*\*I - fixem ou modifiquem o efetivo da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar;*

*\*Inciso I com redação determinada pela Emenda Constitucional nº 15, de 26/09/2005.*

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, ou aumento de sua remuneração;

b) organização administrativa, matéria tributária e orçamentária e serviços públicos;

c) servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a reserva;

d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública atendidas às normas da União;

*\* e) organização da Procuradoria-Geral do Estado;*

*\* Alínea "e" com redação determinada pela Emenda Constitucional n.º 04, de 27/02/1992.*

f) criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgão da administração pública.

Pelo exposto e diante das considerações apresentadas constata-se que o presente projeto não cumpre com as condições indispensáveis de constitucionalidade exigidas para sua admissibilidade.

É o Parecer.

**Procuradoria Jurídica da Assembleia Legislativa, 27 de outubro**  
de 2020.

*Clélia Maria Braga do Carmo*

**Clélia Maria Braga do Carmo**  
Procuradora Jurídica  
Mat. 276